



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001506/2001-54
Recurso nº 150.913 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-00.057 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - ANO-CALENDÁRIO: 1998
Recorrentes 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e
DRQ GRÁFICA E EDITORIAL LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS INICIADA AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração de rendimentos após iniciada a ação fiscal não ilide o lançamento de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Enseja lançamento de ofício os valores informados na declaração como custos e despesas e não comprovados mediante escrituração e documentos hábeis.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. FALTA DE TIPICIDADE. A falta de tipicidade do lançamento, a apresentação das faturas e notas fiscais emitidas pelo beneficiário do pagamento e a escrituração contábil da operação acarretam a improcedência da exigência.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

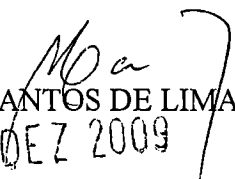
Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Pela relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos decorrentes o que ficar decidido quanto àquele do qual decorrem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Marcos Shigueo Takata (Suplente Convocado).


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente e Relatora

EDITADO EM:

11 DEZ 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente), Carlos Pelá, Marcos Shigueo Takata (Suplente Convocado), Ana Fernandes de Barros (Suplente Convocada), Carmem Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Vice-Presidente).

Relatório

I – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de lançamento do IRPJ e CSLL em razão de glosa de custos/despesas, e de IRRF em razão de pagamentos efetuados a beneficiários não identificados, todos relativos ao ano-calendário de 1997. As infrações são:

a) Declarou na DIRPJ do 4º trimestre, outras despesas operacionais no valor de R\$ 2.584.299,04 (sic, o correto é R\$ 2.477.279,89), e demonstrou o valor de R\$ 1.745.067,90. Tributou a diferença de R\$ 732.211,90;

b) Conta comissões do 4º trimestre: a empresa foi intimada em 27.04.2001, a comprovar o efetivo pagamento dos valores abaixo discriminados, não o comprovou, só apresentando as folhas do Razão. Pagamentos não comprovados: NF 221 de 31.10.97 de R\$ 370.000,00, NF 223 de 28.11.97 de R\$ 220.000,00 e NF 227 de 31.12.97 de R\$ 350.000,00. Considerou tais pagamentos como efetuados a beneficiários não identificados, base legal, art. 247 do RIR/94, e sujeitos também a incidência na fonte, sobre o valor reajustado, conforme art. 61, § 1º e § 3º, da Lei 8.981/95;

c) Declarou na DIRPJ do 2º trimestre, como insumos (matérias primas e auxiliares, fretes com compra de mercadorias e gastos auxiliares na produção) o valor de R\$ 2.584.299,04 e demonstrou apenas R\$ 1.356.409,56. Tributou a diferença de R\$ 1.227.889,48;

d) Não apresentou documentos para comprovar a compra de matérias primas no valor de R\$ 18.597,88 e gastos auxiliares com produção de R\$ 28.376,66 – 2º trimestre;

e) Declarou na DIPJ do 1º trimestre, como prestação de serviços por PJ, 1º trimestre, o valor de R\$ 152.376,91 e demonstrou apenas R\$ 149.340,66. Tributou a diferença de R\$ 3.036,25;

f) Não comprovou custos relativos a prestação de serviços por PJ no valor de R\$ 26.523,66 – 1º trimestre;

 2

g) Declarou na DIPJ como despesas com veículos e de conservação de bens e instalações do 3º trimestre o valor de R\$ 117.676,75 e demonstrou R\$ 69.807,20. Tributo a diferença de R\$ 47.869,55.

Após encerrada ação fiscal a contribuinte apresentou DIPJ retificadora, conforme fls. 196/238, em junho de 2001.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DA TURMA JULGADORA

Reproduzo parte da impugnação:

*21 - Quanto à diferença a tributar no valor de R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais), refere-se às NFs nºs 221, 223 e 227, nos valores de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), constante no TERMO DE CONSTATAÇÃO, item “a”, subitem “2”, a fiscalização enquadrando como **pagamentos efetuados a beneficiário não identificado**, art 247 RIR/97, sujeitos também a incidência de fonte, sobre o valor reajustado, conforme art 61, § 3º da Lei nº 8981/95, não há o que tributar, conforme detalhes explicativos transcritos nos subitens seguintes:*

21.1 – A fiscalização reajustou os valores conforme seqüência:

(...)

*21.2 – Incabível, portanto o enquadramento dessa diferença a tributar, pois, a AUTUADA por um lado comprovou plenamente os pagamentos, conforme consta os lançamentos efetuados no Livro Diário nº 16, às fls. 423 (DOC Nº 8), 519 (DOC Nº 9) e 626 (DOC Nº 10) respectivamente em ordem de acordo com seqüência demonstrada no subitem 19.1, atendendo assim o que se refere a fiscalização quando diz **pagamentos não comprovados**, conforme declarado no TERMO DE CONSTATAÇÃO, ora, o ilustre fiscal quando elaborou o TERMO DE VERIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO exigiu a comprovação de diversos valores constantes dos saldos individualizados constantes na conta “Fornecedores”, somando o valor de R\$ 1.511.176,67 (...), (DOC N 11), não sendo autuado por ter sido devidamente comprovado, fornecedor por fornecedor, tanto em documentos como também nos lançamentos contábeis, assim como este ora em discussão. **Por quê então a discriminação indevida em aceitar pagamentos pela conta “CAIXA” de um lado e desaprovar pelo outro?***

*21.3 – Incabível também se o enquadramento vier sob a alegação de **pagamentos efetuados a beneficiário não identificado**, pois nesse instante o ilustre Fiscal automaticamente passa a aprovar o pagamento sem comprovação optando para o beneficiário não identificado. Como pode assim prevalecer, se existe o documento datado, assinado e lançado na escrituração contábil, não cabendo à fiscalização agir por simples PRESUNÇÃO. O DOCUMENTO*

EXISTE E NÃO PODE SER DESCONSIDERADO. (o negrito consta do original).

A contribuinte também discutiu outras infrações constantes do auto de infração, com exceção da glosa relativa à conta “gastos auxiliares com produção”.

O lançamento foi considerado procedente em parte.

A Turma Julgadora considerou infundada a pretensão da interessada em retificar sua declaração após iniciada a ação fiscal.

Em relação a pagamento a beneficiário não identificado, cancelou as respectivas exigências do IRPJ, CSLL e IRRF. Transcrevo parte da decisão:

Assiste razão à interessada. Em primeiro lugar, por falta de tipicidade: se pelo fato de os pagamentos terem sido feitos a beneficiário não identificado ou se por falta da comprovação de tais pagamentos. No caso de o autuante constatar pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado (art. 247 do RIR/94), não há que se falar em comprovação de pagamento, já que o motivo da infração parte exatamente da existência de pagamento.

Em segundo lugar, o autuante não esclarece por que não aceitou as notas fiscais e faturas que ele próprio juntou às fls. 125/130. As notas fiscais, até prova em contrário, são documentos hábeis para comprovação da operação que especificam. Nesse sentido, como teriam sido emitidas pelo beneficiário dos pagamentos, resta constatada a identificação do beneficiário. Além disso, os pagamentos encontram-se escriturados no Razão (fl. 84).

Em relação a matérias primas e gastos auxiliares, em que foi tributado o valor de R\$ 46.974,54, a Turma Julgadora manteve a exigência sobre R\$ 41.058,40 relativo à parte não contestada de R\$ 28.376,66 e à parte não comprovada de R\$ 12.681,74; acatou a comprovação das notas fiscais de fls. 292 e 293, no valor de R\$ 2.181,14 e R\$ 3.735,00. Quanto ao valor de R\$ 12.681,74, consta na decisão que a interessada juntou extrato de conta-corrente no Unibanco de fls. 294, no qual consta compensação de cheque no valor de R\$ 13.998,29, que alega ser referente ao pagamento da NF 28.501, acrescido de taxas, mas que tal meio de prova não pode ser aceito, porque o motivo do lançamento é exatamente a falta de apresentação da nota fiscal e pela aparente falta de vinculação entre o débito bancário e o valor questionado.

Em função do valor exonerado houve recurso de ofício a este Conselho.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 07.10.2003 e o recurso foi recebido em 05.11.2003.

Argumenta que é irrelevante ter apresentado a DIPJ retificadora após o início da ação fiscal, pois seu ponto forte de sustentação pousa na exposição do Livro Diário nº 16, Livro Razão e de todos os documentos que compõem a escrituração, devidamente acolhida pela fiscalização, que em nenhum momento desclassificou a contabilidade e nem optou pelo arbitramento. Considera que o fato é que a escrituração do Livro Diário e de seus componentes, tais como a apresentação dos documentos contábeis considerados hábeis pelo autuante,

 4

procedimento que traz amparo legal nos termos do disposto no § 1º do art. 223 do RIR/94, e que faz prova a seu favor.

Assim, jamais a recorrente poderia apresentar alguma prova que restasse da diferença entre os valores reais escriturados e aquela declaração apresentada inicialmente, pois são valores inexistentes, e devem ser desconsiderados, pelos efeitos da simples lógica e analogia, e o que realmente quer provar é que a retificação por erro material no preenchimento de valores na declaração pode ser realizado conforme acórdão 103-20521 deste Conselho.

Acrescenta que o reconhecimento do erro de valores lançados indevidamente na declaração inicial e corrigidos na declaração retificadora, bem como o reconhecimento da escrituração contábil lastreada pelos documentos e correspondente Livro Diário nº 16, acatado pela autoridade fiscal, para excluir do lançamento os seguintes valores, com base no art. 223 do RIR/94: Outras despesas operacionais – R\$ 732.211,90; compras de insumos – R\$ 1.227.889,48; serviços prestados por PJ – R\$ 3.036,25; despesas com veículos e conservação – R\$ 47.869,55.

Quanto à comprovação da nota fiscal 28.501 da empresa KSR, no valor de R\$ 12.681,74, junta cópia do Livro Registro de Entradas nº 6, fls. 87, restando a tributar o valor de R\$ 28.376,66 não impugnado. Diz que ainda permanece a tributar o valor de R\$ 26.523,66 não comprovado por ocasião da impugnação inicial. Ou seja, afirma que devem ser mantidos os valores de R\$ 54.900,32.

IV – DA RESOLUÇÃO Nº 107-00.676 E RESULTADO

Na Sessão de 17.10.2007, o julgamento foi convertido em diligência.

A razão da diligência está relacionada com o recurso de ofício (comprovação do efetivo pagamento das comissões).

A contribuinte afirmou na impugnação que escriturou os pagamentos (três notas fiscais que totalizam R\$ 940 mil) e que os mesmos foram efetuados por meio da conta “caixa”. A diligência foi determinada para que a autoridade fiscal se manifestasse em relação a quitação das faturas emitidas pela empresa W. Bonner Comunicação e Publicidade Ltda, empresa sediada em São Paulo.

O autor da diligência apurou que a empresa não existia no endereço informado à Receita Federal e intimou o Sr. Mario Baffi Carramillo, na qualidade de responsável legal e o Sr. Ricardo Estevam Fernandes, na qualidade de sócio-administrador da empresa Carramillo Comunicação e Publicidade Ltda (razão social atual de W.Bonner Comunicação e Publicidade Ltda, a comprovar o recebimento dessas faturas (notas fiscais 227, 223 e 221), onde consta, como sacado, a recorrente.

Os intimados não se manifestaram e o processo retornou à Sétima Câmara do 1º CC.

É o relatório.



Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso de ofício e o voluntário atendem às condições de admissibilidade e devem ser conhecidos.

RECURSO DE OFÍCIO

Consta às fls. 58 Termo de Verificação e Intimação que a empresa foi intimada a comprovar o efetivo pagamento coincidentes em datas e valores das despesas de comissões de R\$ 370.000,00, em 31.10.97, R\$ 220.000,00, em 31.11.97 e R\$ 350.000,00 em 31.12, referentes a notas fiscais 221, 223 e 227 emitida pela W.Bonner Comunicação e Publicidade Ltda.

A empresa apresentou à fiscalização cópia das faturas/duplicatas, emitidas pela empresa W.Bonner Comunicação e Publicidade que contém uma assinatura, como sendo da emitente e cópia das respectivas notas fiscais de serviços emitidas por essa empresa, tendo como usuário final, a recorrente. O serviço é discriminado como: comissões, design, arte final, publicidade e diagramação.

Consta no auto de infração do IRPJ/CSLL a glosa das despesas em razão de pagamentos a beneficiários não identificados, porque a empresa embora intimada a comprovar o efetivo pagamento, não logrou a comprovação dos mesmos, com enquadramento nos arts. 195, I, 197 e § único, 242, 243 e 247 do RIR/94.

Os artigos 242, 243 e 247 do RIR/94, assim dispõem:

Art. 242. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506/64, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 1º). § 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, 2º).

Art. 243. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506/64, art. 45, 2º).

Art. 247. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470/58, art. 2º).

Também ocorreu o lançamento do IRRF, porque tais pagamentos foram efetuados a beneficiário não identificado, com enquadramento legal no art. 61 da Lei 8.981/95.

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Na sessão de julgamento de 17.10.2007 o recurso foi convertido em diligência para que a autoridade fiscal se manifestasse sobre a quitação das faturas, uma vez que nas cópias das faturas/duplicatas constava uma assinatura sob o carimbo da empresa W.Bonner.

O autor da diligência apurou que a empresa emitente das notas fiscais não mais existia no endereço informado à Receita Federal e intimou o Sr. Mario Baffi Carramillo, na qualidade de responsável legal e o Sr. Ricardo Estevam Fernandes, na qualidade de sócio-administrador da empresa Carramillo Comunicação e Publicidade Ltda (razão social atual de W.Bonner Comunicação e Publicidade Ltda, a comprovar o recebimento dessas faturas (notas fiscais 227, 223 e 221), onde consta, como sacado, a recorrente. Os intimados não se manifestaram. O processo retornou a este colegiado.

Tem razão a Turma Julgadora. Há uma imprecisão na acusação fiscal. A empresa é acusada de pagamentos a beneficiários não identificados por falta de comprovação do pagamento, o que gerou os lançamentos do IRPJ e de CSLL e também é acusada de ter ocorrido pagamentos a beneficiário não identificado, o que gerou o lançamento do IRRF.

Não pode ser exigido o IRRF de que trata o art. 61, § 1º e § 3º da Lei 8.981/95, porque essa infração tem como motivação a existência de pagamento, enquanto que a fiscalização diz que o pagamento não foi comprovado, o que é uma incoerência.

Em relação ao IRPJ e CSLL, a empresa não foi intimada a comprovar a operação ou a causa, tampouco foi intimada a comprovar a necessidade da despesa, apenas foi intimada a comprovar o efetivo pagamento e a acusação fiscal diz respeito a pagamento a beneficiário não identificado, entretanto, o beneficiário em tese está identificado e a fiscalização não trouxe aos autos nenhum elemento caracterizador de pagamento a beneficiário não identificado. Ou seja, foram apresentados cópia das notas fiscais e das faturas, cujos respectivos lançamentos contábeis constam do Livro Razão e a fiscalização não infirmou esses documentos.

Em relação a compra de matéria prima, 2º trimestre, a Turma Julgadora considerou comprovados custos no valor de R\$ 5.916,14. A glosa ocorreu por falta de apresentação de documentos de comprovação. Tendo sido apresentados, conforme doc. de fls. 292/293, concordo com essa exclusão.

 7

Do exposto, deve-se negar provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte alega que apresentou DIPJ com erros e que os corrigiu apresentando declaração retificadora, em 06.06.2001, e que seria indiferente o fato de ter retificado a declaração após o início da ação fiscal. Constatado que o auto de infração foi cientificado à interessada em 08.05.2001.

A recorrente aduz que declarou indevidamente valores de custos/despesas que teriam sido corrigidos na declaração retificadora. Refere-se a outras despesas operacionais no valor de R\$ 732.211,90, compras de insumos no valor de R\$ 1.227.889,48, serviços prestados por PJ no valor de R\$ 3.036,25 e despesas com veículos e conservação no valor de R\$ 47.869,55.

Discordo da recorrente, posto que a retificadora foi entregue até mesmo após o encerramento da ação fiscal. A contribuinte informou na DIRPJ original custos que não conseguiu comprovar à fiscalização. Seu argumento de que houve apenas erro não é razão suficiente para se cancelar o lançamento, uma vez que a declaração original apresentada é inexata. Ao contrário, somente indica que a fiscalização agiu corretamente ao glosar os custos não comprovados.

Ademais consta na mesma, outras alterações, tais como, na ficha 07 (demonstração do lucro real), linha 26, relativa a **outras exclusões**, em que consta em todos os trimestres do ano-calendário valores elevados (R\$ 1.002.280,89, R\$ 2.275.147,02, R\$ 1.203.512,82 e R\$ 1.601.080,40, no 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, respectivamente), que não constaram da DIRPJ original. Assim, a contribuinte inseriu novos elementos nessa declaração “retificadora”, que alteram a apuração do lucro.

Das despesas com veículos e de conservação de bens e instalações, 3º trimestre (glosa de R\$ 47.869,55), constata-se que o valor declarado tanto na declaração original, quanto na retificadora, é de R\$ 117.676,75. Tal glosa deve ser mantida, uma vez que no recurso, a contribuinte não efetuou qualquer comprovação.

Em relação à glosa de R\$ 28.376,66 (gastos auxiliares com produção) a contribuinte não impugnou esse valor. Quanto ao valor de R\$ 26.523,66, relativo a serviços prestados por pessoa jurídica, a contribuinte concorda com a glosa.

Em relação à comprovação de gastos com matérias primas, a contribuinte no recurso menciona a nota fiscal 28.501 da empresa KSR, no valor de R\$ 12.681,74, e apresentou cópia do Livro Registro de Entradas nº 6, fls. 87.

Consta na decisão da Turma Julgadora que quanto ao valor de R\$ 12.681,74 a interessada juntou extrato de conta-corrente no Unibanco de fls. 294, no qual consta compensação de cheque no valor de R\$ 13.998,29, que alega ser referente ao pagamento da NF 28.501, acrescido de taxas, mas que tal meio de prova não poderia ser aceito, porque o motivo do lançamento é exatamente a falta de apresentação da nota fiscal e pela aparente falta de vinculação entre o débito bancário e o valor questionado.

Tal lançamento no Livro de Registro de Entradas, isoladamente não comprova a aquisição desses insumos.

